### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0020734-06.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 03/12/2014 11:19:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

Luiz Guilherme Corradini propõe embargos de terceiro em face da Fazenda Publica Municipal de São Carlos Sp voltando-se contra a penhora do veículo automotor Fiat Premio CS 1.6, cor vermelha, ano modelo 1990, placa CEY 8419. Aduzindo primeiramente que a ação de execução nº 1658/2003 foi proposta contra Agnaldo José Bullo, entretanto, o referido veículo foi adquirido mediante negócio de compra e venda realizado com a Senhora Grace Kelly Delfino do Carmo, sendo pessoa também estranha na ação de execução. Afirma ser terceiro de boa-fé e requer a ineficácia da penhora para assegurar sua propriedade. Juntou documentos (fls. 7/14).

Os embargos foram recebidos. A embargada foi citada e contestou (fls. 24/34) alegando a presunção de fraude na alienação do veículo pelo executado Agnaldo José Bullo, nos termos do art. 185 do CTN.

Houve réplica (fls. 51/52).

As não requereram a produção de outras provas.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples alienação ou oneração de bens, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma <u>presunção de fraude</u>.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu <u>por sujeito passivo em débito para</u> com a Fazenda Pública.

É a dicção legal. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor. <u>Mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor.</u>

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador.

Sob tal linha de raciocício, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013)

No caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, já que, como observamos no documento de fls. 12, o executado Agnaldo José Bullo não consta como proprietário anterior, sendo a alienante, a Sra. Grace Kelly Delfino do Carmo.

O curto espaço de tempo entre uma venda e a outra poderia sugerir a existência de algum conluio ou simulação. Mas esta é apenas uma hipótese. Outra, por exemplo, é a de que Grace Kelly Delfino do Carmo, apenas tenha adquirido o veículo do executado originário e, posteriormente, o revendido ao executado, sem que este estivesse de má-fé. A má-fé, no caso, precisa ser comprovada, e não o foi.

A embargada não comprovou a má-fé do embargante.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro para DESCONSTITUIR o bloqueio e a penhora executados conforme fls. 94/96 e 140/141 dos autos principais. CONDENO a embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00.

Transitada em julgado, OFICIE-SE ao Delegado de Trânsito para que proceda ao DESBLOQUEIO.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA